



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10410.720070/2006-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.093 – 1ª Turma**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria SALDO NEGATIVO IRPJ- DCOMP
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Usina Caeté S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2002

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, negado provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado), Antonio Carlos

Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

A questão objeto de recurso especial tem relação com PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte, com utilização de direito creditório referente a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

A DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 7.995.793,11, porém determinou que fosse efetivada a glosa do valor correspondente a R\$ 178.034,40, tendo em vista que este valor, a seu juízo, não poderia compor o saldo negativo por ter sido incluído em parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi julgado na sessão plenária de 06 de março de 2013, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, conforme Acórdão nº 1302-001.047, cuja ementa apresenta o teor a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA APURADA. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Tendo o recorrente efetuado o parcelamento de débitos decorrentes de estimativa mensal a ser recolhida, cabível a sua compensação com débitos em períodos posteriores.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência, visando a revisão do julgado.

Assevera a Fazenda Nacional que o acórdão vergastado atribuiu à matéria interpretação divergente da abraçada por outros colegiados, indicando como paradigma o Acórdão 108-09.834, proferido em 05/02/2009, ementa a seguir:

Acórdão nº 10809.834

LUCRO REAL SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPENSAÇÃO PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA – O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de estimativa mensal não recolhida tempestivamente e inscrita no REFIS, não poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios enquanto as prestações pagas no parcelamento não sobrepujarem o imposto devido no período.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara.

Em contrarrazões, levanta a preliminar de intempestividade do recurso da Fazenda Nacional. Diz que a intimação da Fazenda só se efetivou em 09/05/2013, e o recurso foi interposto em 06/05/2013, de forma extemporânea.

No mérito, diz serem descabidos os argumentos da Fazenda Nacional, porque é manifesto que a inclusão daquela quantia no parcelamento se deu em momento bastante posterior à transmissão da DCOMP em apreço.

Esclarece que referida quantia é originária de compensação formalizada em 24/12/2002, através do Processo nº 10410.007361/2002-89, e que apenas em 2009, com a desconsideração pelo fisco da compensação remanescente em contenda, houve sua inclusão no parcelamento.

Aduz que o parcelamento de que se trata é confissão irretratável e irrevogável de dívida.

Destaca considerações contidas no Acórdão recorrido, inclusive quanto à possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da administração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O contribuinte, em contrarrazões, postula pelo não conhecimento do recurso, alegando-o, *extemporâneo*, ao argumento de que foi interposto no dia 06/05/2013, antes que se efetivasse a ciência do acórdão por parte da Fazenda Nacional, que ocorreu em 09/05/2013. Baseia-se na informação de que “*o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PFN data de 10/04/2013. Assim, a intimação presumida ocorrerá em 09/05/2013. Já o prazo de 15 dias para interposição de recurso especial tem como termo inicial o dia 10/05/2013 e final em 22/05/2013*”.

Equivocado o raciocínio do contribuinte, uma vez que a parte não é obrigada a aguardar o decurso do prazo para que se consume a *intimação presumida*, podendo dar-se por intimada a qualquer momento, comparecendo aos autos.

Isto posto, o recurso atende os pressupostos que o legitimam, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão objeto de recurso especial se relaciona a glosa de parcela de estimativa que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, desconsiderada em razão de ter sido objeto de parcelamento especial.

A meu juízo, não merece reparo o acórdão vergastado.

De fato, trata-se, na origem, de parcela da estimativa de fevereiro de 2002, declarada em DCTF, e quitada por compensação formalizada no Processo nº

10410.007361/2002-89, e que, em 2009, diante da não homologação da compensação, foi incluída no parcelamento especial.

Obviamente, se o valor da estimativa quitado por compensação não foi homologado, e o correspondente débito foi objeto de parcelamento cuja regularidade do adimplemento não foi questionada, não há como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2002, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna Nº 18/2006:

“(…)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, *verbis*:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitável que, em se tratado de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10410.720070/2006-11
Acórdão n.º **9101-002.093**

CSRF-T1
Fl. 6

CÓPIA